PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001233-77.2022.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO CONSUMADO, QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, NO CONTEXTO DE MILÍCIA PRIVADA. PRETENSÃO RECURSAL: IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. EXISTENTE A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHA OCULAR OUE RECONHECEU O ACUSADO, E DETALHOU, SEGURAMENTE, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS FÓLIOS A COMPROVAR OS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS, QUANTO A ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CRIME (AUTORIA E MATERIALIDADE). VALIDADE. MANIFESTAÇÕES QUE SE PRESTAM COMO AS DE QUALQUER TESTEMUNHA. PRECEDENTES. EVIDENCIADO OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INACATAMENTO. OBSERVADO, NOS AUTOS, QUE O CRIME TERIA OCORRIDO PARA FINS DE JUSTIÇAMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. SÚPLICA PELA POSSIBILIDADE DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DESFUNDAMENTADA, VEZ QUE INEXISTENTES OS ELEMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312, DO CPP). NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS, REOUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREMENTE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (MILÍCIA PRIVADA), ANTE A REITERAÇÃO DE DIVERSOS CRIMES (HOMICIDIOS, PORTE ILEGAL DE ARMA, ETC). PRECEDENTES DO STF. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DE MANEIRA ACERTADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECOMENDADA AO JUÍZO PRIMEVO A REVISÃO PERIÓDICA ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8001233-77.2022.8.05.0237, em que figura como recorrente, por intermédio de advogados constituídos — $(OAB/BA n^{\circ} 30.580)$ e Dr. $(OAB/BA n^{\circ} 71.608)$, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001233-77.2022.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s):, RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , por intermédio de advogados constituídos — Dr. (OAB/BA nº 30.580) e Dr. (OAB/BA nº 71.608), contra decisão de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. A denúncia (ID. nº 38630794) narra que: "(...) Em 22 de março de 2022, em frente ao Clube Áquas Claras, próximo ao local conhecido como , zona rural de São Gonçalo dos Campos , o denunciado, voluntária e conscientemente, matou , por motivo torpe, em contexto de milícia privada, sob o pretexto de prestação

de serviço de segurança. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, , à época prestador de serviço clandestino de segurança privada no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e , zona rural de São Gonçalo dos Campos , abordou e , que estavam trafegando em uma motocicleta conduzida pelo primeiro, e passou a acusá-los de terem praticado roubos naquela região, após o que deflagrou um disparo de arma de fogo contra , atingindo-o no tórax, causando-lhe as lesões corporais que constituíram a causa efetiva de sua morte, conforme consta no laudo de exame de necrópsia (fls. 64/67 do IP). Em seguida, o denunciado efetuou uma ligação telefônica, e, poucos instantes depois, um indivíduo cujos dados ainda são ignorados dirigiu-se até o local do crime, a bordo de um automóvel de cor branca, contexto em que desembarcou do veículo utilizando uma máscara que lhe cobria a face, conversou por algum tempo com , e, por fim, apontou uma arma de fogo para , dizendo-lhe "me dê um motivo aí para eu lhe matar" (fl. 26 do IP). Vale destacar que , testemunha ocular do homicídio qualificado em questão, reconheceu, com segurança, do disparo de arma de fogo que matou (fl. 32 do IP). Pois bem, o delito foi praticado por motivo torpe, consistente em justiçamento, uma vez que , à época prestador de serviço clandestino de segurança privada no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e , zona rural de São Gonçalo dos Campos, a pretexto de prevenir crimes em tais regiões mediante o desempenho de vigilância particular ostensiva, matou tão somente por supor que a vítima havia praticado roubos naquelas localidades. Além disso, cumpre ressaltar que o minucioso relatório de inteligência elaborado pela Polícia Civil (fls. 49/61 do IP) apontou que constituiu e liderou milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e , zona rural deste município, contexto em que convidou e para integrarem o grupo criminoso e juntos praticarem, entre outros delitos, homicídios qualificados na zona rural de São Gonçalo dos Campos, o que resultou, além deste homicídio qualificado contra , no homicídio qualificado contra homicídio qualificado tentado contra , ambos ocorridos na noite de 20 de março de 2022, em uma estrada na Fazenda João Mendes, entre os estabelecimentos comerciais conhecidos como Bar de Bega e Bar de Jai, zona rural de São Gonçalo dos Campos (fatos apurados no IP nº. 15.264/2022). Ora, a conduta descrita no parágrafo anterior configura crime de constituição de milícia privada, previsto no art. 288-A do Código Penal, razão pela qual e os referidos comparsas foram denunciados pelo Ministério Público, nesta data, por tal infração, além do delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida (autos nº. 8001232-92.2022.8.05.0237). De fato, apurou-se que , em comunhão de esforços e união de desígnios com e , afixava diversos adesivos padronizados de cor azul, com o brasão da República Federativa do Brasil, sobre o qual sobrepôs os caracteres "M. A SEGURANÇA — SEGURANÇA EM GERAL — MAEL ASSIS 75 98231-5071 - 75 98351-0914", nas paredes de imóveis cujos proprietários lhes pagassem periodicamente certas quantias de dinheiro como contraprestação financeira por serviços de vigilância particular. Tal serviço de vigilância particular, frise-se, tratava-se de atividade clandestina de segurança privada — desempenhada mediante porte ilegal de armas de fogo —, já que, a partir dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público, vê-se que não é responsável legal, sócio ou empregado de pessoa jurídica dedicada às atividades econômicas de segurança pessoal, vigilância patrimonial, escolta armada ou transporte de valores, tampouco possui Carteira Nacional do Vigilante (CNV), expedida pela Polícia Federal

após rigorosa aferição de requisitos (conclusão de curso de formação, extensão ou reciclagem em local credenciado; aprovação em teste psicológico; idoneidade moral comprovada por meio de certidões de antecedentes criminais; entre outros). (...) Assim agindo, penas do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, em contexto de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, tipificado no inciso Ido § 2º c/c o 6º do art. 121 do Código Pena (...)" Diante das provas constantes dos autos, o juízo de origem pronunciou (ID. nº 38632690) o réu, pela suposta prática da conduta delituosa capitulada no art. 121, § 2° , inciso I, c/c o § 6° , todos do CP, consumada em face da vítima . Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso (ID. nº 38632695), juntando, posteriormente, as respectivas razões (ID. nº 38632705), nas quais advoga, inicialmente, que o Recorrente deveria ser impronunciado, porquanto estariam ausentes os indícios suficientes de autoria, vez que: "(...) Em seu depoimento, a testemunha disse que fora o acusado a autor dos disparos em desfavor da vítima, informando que o mesmo estava numa moto e que logo após os disparos chegou um carro com outra pessoa que o ameaçou, acrescentando que logo após chegou a polícia e que o executor ainda estava no local e nada fez os agentes estatais, informando ainda que os policiais não acreditaram na sua versão e o encaminhou para a delegacia. Contudo, tal versão não se sustenta diante das demais provas testemunhais produzidas durante a instrução. Isso porque ao serem ouvidos, os policiais que compunha a quarnição que estiveram no local logo após os fatos (Policiais Militares Santos, e S. Oliveira) rechaçaram veementemente a versão apresentada pelo menor. Visto que todos foram enfáticos em informar que ao chegar ao local o menor teria dito que os disparos foram oriundos de alguém que estava num carro branco e não em uma motocicleta, conforme foi o depoimento do menor. Ademais, todos foram uníssonos em informar que, ao chegarem ao local, haviam populares, porém não tinha ninguém todo vestido e preto ou com uniforme que remetia e empresa de segurança ou vigilância, como também negaram haver alquém armado no local ou que havia alguma moto ou carro branco. (...) Diante de tudo que foi abordado, observa-se que a medida que se impõe ao presente caso é a despronúncia do acusado, uma vez que inexistem fundamentos idôneos para a submissão do mesmo a ser submetido ao Tribunal do Júri." (sic) Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora atinente ao motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do CPB), sob a alegação de que "(...) não ficou comprovado no depoimento de nenhum dos policiais que a vítima estava realizando roubos no local, bem como no depoimento do menor . (...) a qualificadora do motivo torpe não pode ser aplicada de forma automática a todo e qualquer tentativa contra a vida." (sic) Por fim, pleiteia "(...) que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a ínfima gravidade da sua participação no delito ora em discussão, bem como por estarem encarcerados após decisão não fundamentada em dados concretos conforme exige a legislação e a jurisprudência das Cortes Superiores." (sic) A seu turno, o Parquet apresentou contrarrazões no ID. nº 38632707, na qual requereu o improvimento do recurso. Em atenção ao quanto disposto no Art. 589, da Lei Adjetiva Penal, o Magistrado a quo ratificou a decisão e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, consoante infere-se do ID. nº 38632708. A Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo improvimento do recurso interposto (ID. nº 40270517). É o relatório. Salvador. 24 de abril de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO n. 8001233-77.2022.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passa-se ao enfrentamento das razões invocadas pelo Insurgente. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DO RÉU. Em que pese o esforço argumentativo do Recorrente, entendo que as teses defensivas não merecem acolhimento. A pronúncia é uma decisão judicial que possui natureza de decisão interlocutória mista, de cunho meramente declaratório, porquanto tem por finalidade somente reconhecer a plausibilidade da acusação e, assim, por via de consequência, submeter o réu a julgamento pelo juiz natural (Conselho de Sentença). Essa decisão não encerra a relação jurídico-processual. Ao revés, apenas autoriza o desdobramento do rito para a fase subsequente, ou seja, o julgamento pelo Tribunal o Júri. Acerca do tema, assim doutrina: "[...] trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito." (, 2020) salientar que a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade e não de certeza quanto à autoria do crime, bastando a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliem na formação do convencimento do julgador a respeito de guem seria o autor do crime. Dessa forma, basta estar demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou de participação, para que o Magistrado, fundamentadamente, prolate a decisão de pronúncia, resultando em um mero juízo de admissibilidade da acusação acerca da prática de crime doloso contra a vida, sem, contudo, se aprofundar no acervo probatório. Ademais, contrariamente ao quanto aduzido pela Defesa nas suas razões recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não havendo exigência de prova cabal acerca da autoria. Vejamos o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) Registre-se que tal entendimento é congruente com as normas processuais, que impõem que a fundamentação da decisão judicial deverá restringir-se à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria, consoante determina o caput e §1º, do art. 413, do CPP, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação. § 1ª. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. In casu, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, são patentes, impondo-se a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal Popular. A materialidade do crime narrado na exordial está cabalmente demonstrada, consoante se vê do laudo de exame de necrópsia (fls. 16 a 19) e no pericial (fls. 20/21) realizados na vítima , documentos este acostados ao ID. nº 38630796. Noutro passo, da análise das declarações da esposa da vítima ceifada, a senhora , da testemunha presencial , do depoimento das testemunhas policiais arroladas pela acusação, prestados em sede inquisitorial e em Juízo, e ainda dos autos de reconhecimento constantes ao ID. nº 38630795 - fls. 32 a 34, verifica-se que restaram comprovados os indícios suficientes de autoria delitiva. Com efeito, a aludida testemunha ocular, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que confirma, sim, que na noite de 22/03/2022, próximo ao Clube Águas Claras, na zona rural de São Gonçalo dos Campos/BA, estava no banco de passageiro de uma motocicleta, que era conduzida por , e que num determinado momento fomos interceptados/ abordados, por alguém que trajava um uniforme de vigilante; ÀS PERGUNTAS: Oue essa pessoa que atirou em Gelvene, causando-lhe a morte: ÀS PERGUNTAS: Que a pessoa que atirou deu um tiro só; ÀS PERGUNTAS: Que a pessoa que atirou estava com o rosto descoberto; ÀS PERGUNTAS: Que guem atirou foi a pessoa que aparece no vídeo, de óculos e camiseta laranja (ISMAEL); ÀS PERGUNTAS: Que não o conhecia de outras situações; Que o vi pela primeira vez, e gravei o rosto; ÀS PERGUNTAS: Que estava vestido de roupa preta; ÀS PERGUNTAS: Que não reparou se ele estava de bota, pois só olhei para o rosto dele; ÀS PERGUNTAS: Que de colete ele estava; ÀS PERGUNTAS: Que a calça era escura, também; ÀS PERGUNTAS: Que ele não usava nada na cabeça; Que só o outro segurança que estava, o que chegou depois; ÀS PERGUNTAS: Que no momento em que ele nos abordou, ele estava sozinho; Que depois ele chamou o outro; ÀS PERGUNTAS: Que ele chamou o outro através de ligação telefônica; Que ele chamou o outro depois que atirou; ÀS PERGUNTAS: Que quando o outro segurança chegou, ISMAEL saiu do local do crime; ÁS PERGUNTAS: Que a outra pessoa que chegou depois, chegou num carro branco; ÀS PERGUNTAS: Que essa pessoa que chegou depois, chegou sozinho e ficou sozinho no local, depois que saiu; ÀS PERGUNTAS: Que ISMAEl disse, para, antes de atirar nele: ', bora, mão na cabeça, pare a moto e desça devagar!'; Que quando eu descia da moto, ISMAEl pegou e disparou a arma de fogo em Gelvane; ÀS PERGUNTAS: Que não chegou a dialogar com , já chegou atirando; ÀS PERGUNTAS: Que não morreu de imediato, e ainda chegou a conversar comigo; ÀS PERGUNTAS: Que depois que foi baleado, ele pediu ao outro segurança que chegou depois, para levá-lo ao hospital; Que ele disse que não iria levar, pois a gente era ladrão; ÀS PERGUNTAS: Que a polícia militar chegou, depois; ÀS PERGUNTAS: Que quem chamou polícia foi eles; ÀS PERGUNTAS: Que a polícia militar acionou o SAMU para resgatar , no local; ÀS PERGUNTAS: Que o que chegou depois, de carro, botou a arma na minha testa; ÀS PERGUNTAS: Que ele me disse: "Dê-me um motivo para eu lhe matar agora!'; ÀS PERGUNTAS: Que reconhece, com segurança, que a pessoa do vídeo (ISMAEL) foi a que abordou a gente e atirou em Gelvane; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que quem chamou a PM foram os seguranças; ÀS PERGUNTAS: Que eles disseram para a PM , que passou um carro e tirou; ÀS PERGUNTAS: Que a PM

não abordou nenhum deles; ÀS PERGUNTAS: Que os dois estavam com arma de fogo, na presença da PM; ÀS PERGUNTAS: Que os policias não fizeram nada relacionado a eles; ÀS PERGUNTAS: Que o horário era umas onze horas da noite; ÀS PERGUNTAS: Que o local não era povoado; Que não tinha ninguém no meio da rua; Que ele mandou a gente encostar, quando encostamos, ele efetuou os tiros; ÀS PERGUNTAS: Que o local era escuro; ÀS PERGUNTAS: Que não portava boné nem máscara; ÀS PERGUNTAS: QUE na delegacia fez o reconhecimento, por foto; ÀS PERGUNTAS: Que um bocado de fotos, uma seis, por aí; ÀS PERGUNTAS: Que a PM ligou para a ambulância; ÀS PERGUNTAS: Que tentou explicar aos policiais, mas estes não queriam escutá-lo; ÀS PERGUNTAS: Que tentava dizer aos policiais, que teria sido eles que atiraram, porém os policiais não queriam nem me escutar; ÀS PERGUNTAS: Que os policiais me jogaram dentro da mala; (...)" [AUDIOVISUAL — PJE MÍDIAS] Saliente-se que o depoimento prestado em sede inquisitorial por esta testemunha, apresenta coesão em relação ao prestado em Juízo, consoante se observa dos termos de ID. nº 38630795 - fls. 25, 26 e 32. Igualmente, é o que se verifica das declarações, em sede preliminar, da ex-companheira da vítima ceifada, a senhora (ID. nº 38630795 - fls. 28, 29 e 34). As testemunhas policiais DPC - JOSÉ , autoridade policial que presidiu o IP n° 14674/2022, e o agente PC – , por sua vez, assim corroboraram (vide: STJ - AgRq no Recurso em HC nº 117.506/CE; DJe: 18/10/2019) em Juízo, respectivamente: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que ouviu a testemunha ocular ; ÀS PERGUNTAS: Oue ele me relatou o modus operandi idêntico ao da outra ação penal passada; Que foram perseguidos pelo acusado, que efetuou disparos contra o condutor da moto; (...) ÀS PERGUNTAS: Que Rauan lhe informou como foi a dinâmica, contando que foram interceptados por , que efetuou o disparo contra a vítima; ÀS PERGUNTAS: Que não havia notícia em nenhum procedimento investigativo, no sentido que e vinham praticando crimes na zona rural de São Gonçalo dos Campos/BA; Que essa suspeita partiu do autor; (...) ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que falou que o disparo teria partido de uma pessoa numa moto; (...) ÀS PERGUNTAS: Que, posteriormente, o adolescente foi encaminhado à delegacia de polícia; ÀS PERGUNTAS: Que o motivo de encaminhar Rauan à delegacia, creio que porque os policiais acharam, na época, que ele seria o autor do homicídio; ÀS PERGUNTAS: Que os policiais foram ouvidos lá no plantão de Feira de Santana/BA." [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] "(...) ÀS PERGUNTAS: Que sobre o episódios, tomou conhecimento após o homicídio, que ocorreu, eu não me recordo a data, no dia seguinte depois da ordem de missão da autoridade policial, a gente começou a investigação, e foi ouvida as testemunhas, dentre elas a pessoa que estava com no momento do crime, na motocicleta; Que esse nos relatou os detalhes do crime que teria ocorrido; Que eles teriam sido parado por um segurança; Que esse segurança rendeu eles e disse que eles estariam praticando roubos na região; Que num dado momento houve o disparo que tirou a vida de ; AS PERGUNTAS: Que disse que foi abordado por um segurança que estava numa motocicleta, e que posteriormente, chegou um veículo com um terceiro segurança; ÀS PERGUNTAS: Que Rauan nos relatou que sofreu ameaças desse segurança que chegou posteriormente de carro; ÀS PERGUNTAS: Que este homicídio de se assemelha, o modus operandi, a outros atribuídos a ISMAEL; ÀS PERGUNTAS: Que não tem nenhuma informação que e é envolvido com crimes (...); ÀS PERGUNTAS: Que mesmo depois dos fatos, não teve nenhuma vítima na delegacia, relatando que terá sofrido assalto por parte de e Rauan; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA. (...) Que era uma moto, se não me engano, vermelha; ÀS PERGUNTAS: Que não se recorda com exatidão, mas acha que seria um gol; ÀS PERGUNTAS: Que a polícia conduziu o menor ao

complexo policial; ÀS PERGUNTAS: Que teve um senhor que estava lá que chegou a chamar o SAMU; (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] Já o policial SD/PM , um dos que atenderam, in loco, à ocorrência no dia dos fatos, assim depôs: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que na noite de 22/03/2022, em frente ao Clube Águas Claras, próximo a um local conhecido como ', na zona rural de São Gonçalo dos Campos/BA, estava sim na equipe da polícia militar que foi acionada para verificar a ocorrência de um suposto homicídio; ÀS PERGUNTAS: Que a CICOM nos solicitou, informando que teria passado um carro e baleado um rapaz; Que nos deslocamos até o local, chegando lá encontramos o rapaz e um colega, ao solo; Que daí solicitamos a ambulância de São Gonçalo dos Campos/BA; ÀS PERGUNTAS: Que o rapaz baleado ainda estava acordado; ÀS PERGUNTAS: Que o baleado falou que passou um carro e lhe deu um tiro; Que o próprio colega dele que estava do lado dele, falou a mesma coisa; Que era de menor, parecia; ÀS PERGUNTAS: Que não se recorda de ver um carro branco próximo ao local em que a vítima estava; Que o carro branco a que se refere foi o de um rapaz que tomou duas motos de assalto e vieram de Conceição sentido lá; Que por sinal, a gente até abordou, também; Se for, é esse carro branco mesmo; ÀS PERGUNTAS: Que o carro branco que se recorda foi esse que veio e a gente abordou, também; Que o único carro branco que tinha foi esse; ÀS PERGUNTAS: Que abordaram esse carro branco próximo onde estava a vítima, na BA; ÀS PERGUNTAS: Que o adolescente falou que vinha de um lugar que teria pegado um passarinho, e daí passou um carro e atirou: Que foi a única coisa que eles falaram: É tanto que a gente até conduziu esse menor; ÀS PERGUNTAS: Que não se recorda se teria uma pessoa com trajes de vigilante; ÀS PERGUNTAS: Que, posteriormente, não chegou ao seu conhecimento quem teria efetuado os disparos contra ; Que só aquela mesmo, a informação que a CICOM passou: que foi um carro que passou e atirou; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que o menor que estava acompanhando o baleado falou que tinha passado um carro e atirou; Que não especificou marca nem nada; Que encaminhou o menor para a delegacia; ÀS PERGUNTAS: Que o motivo de ter encaminhado o adolescente à delegacia, foi porque a CICOM informou que esse adolescente estava na prática de assalto e que teria passado um carro e atirou; Que como tinha isso, até para resquardar a vida do adolescente, a gente foi e apresentou; Que o que foi baleado foi para o hospital, acompanhado pela viatura que pedimos apoio; AS PERGUNTAS: Que pegamos alguém com arma de fogo, em relação ao outro caso, não nessa situação; ÀS PERGUNTAS: Que na cena do crime, tinha várias pessoas, quando chegou; (...)" [AUDIOVISUAL — PJE MIDIAS] Nesse mesmo sentido depuseram as testemunhas SD/PM e SD/PM , em Juízo. Oportunamente, não obstante esse último depoimento apresente divergências quanto a elementos secundários (meio de transporte utilizado na prática do crime), quando comparado com às declarações da vítima, apresentou, porém, consonância e harmonia em sua essência, notadamente no que se refere à comprovação da materialidade delitiva. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório é firme e suficiente para a condenação do réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 2. Depoimentos prestados por policiais, com observância do contraditório e em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal, gozam de presunção de legitimidade para fundamentar uma decisão condenatória. 3. Pequenas divergências nos aspectos secundários não é fator relevante para desqualificar o depoimento dos policiais e afastar a autoria delitiva

imputada ao réu, mormente quando as declarações apresentam consonância em sua essência.4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT — Apelação Criminal - 1º Turma; Rel.: Des. - Die.: 23/05/2019) [gizamos] Gize-se, ainda nessa linha de intelecção, que nenhum dos policiais que estiveram no local dos fatos, no dia do crime, a fim de atender à ocorrência, teceram comentários acerca dos indícios de autoria delitiva, diferentemente do que asseverado pela testemunha presencial: "Que reconhece, com segurança, que a pessoa do vídeo (ISMAEl) foi a que abordou a gente e atirou em ;" (sic) Destaquese, ademais, que essa testemunha foi categórica ao assim afirmar em Juízo: "Que tentava dizer aos policiais, que teria sido eles que atiraram, porém os policiais não queriam nem me escutar." (sic) Nessas circunstâncias, não há como acatar o pleito defensivo no sentido de afastar a pronúncia do Recorrente, mormente porque, como é sabido, a "(...) pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (STJ - HC 471.414/PE, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) O réu , ao seu turno, reservou-se ao direito ao silêncio, em Juízo. Não obstante, os elementos de convicção acima amealhados, notadamente as seguras declarações da testemunha ocular, evidenciam a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes da autoria em desfavor do Recorrente, mormente no contexto do crime ora em apreço, geralmente cometido na clandestinidade, como na hipótese. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, II, CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, ECA). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PALAVRA DA TESTEMUNHA OCULAR (IRMÃO DA VÍTIMA) QUE ASSUME ESSENCIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FEITO DA NA DELEGACIA E PESSOALMENTE EM JUÍZO. VALIDADE. PALAVRA FIRME DA TESTEMUNHA DE VISU. PROVAS ROBUSTAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME COMETIDO COM PRESENÇA DE ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA OPERAÇÕES INDIVIDUAIS IRRETORQUÍVEIS. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL BENÉFICO EM DETRIMENTO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSE - Apelação Criminal nº 201900319666 nº único0030379-21.2018.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): - Julgado em 03/09/2019) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS PARA PRONÚNCIA DE UM DOS RECORRENTES, QUE FOI RECONHECIDO POR TESTEMUNHA OCULAR COMO UM DOS AUTORES DO CRIME. (...) REMESSA DA CAUSA AO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DO PRIMEIRO (...) I - Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria criminosa, a pronúncia de se impõe, pois fundada num juízo de plausibilidade da acusação, consistente, sobretudo, no depoimento de uma testemunha ocular do delito, cabendo ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, dirimir qualquer dúvida porventura existente acerca do constante no caderno processual. (...) - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAL - RESE: 07219321320168020001 AL 0721932-13.2016.8.02.0001, Relator: Des., Data de Julgamento: 12/12/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2018) Destarte, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia ora vergastada, para que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Sodalício Popular. II. DO AFASTAMENTO DA

QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. Nesse ponto, também não assiste razão ao recorrente. Diz-se isso, porquanto nos autos restou evidenciado, também, que o crime ora em análise teria sido cometido no contexto do delito de constituição de milícia privada (Autos nº 8001232-92.2022.8.05.0237), para fins de justiçamento, como bem pontuado pelo Magistrado a quo. Nessas circunstâncias, restou verossímil a configuração da qualificadora prevista no Art. 121, § 2º, alínea I (motivo torpe), do CP. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento remansoso do STJ, acerca da matéria, é que o afastamento de qualificadoras, quando da fase de pronúncia, é providência excepcional, somente admitida quando os elementos constantes dos autos forem frágeis e não evidenciarem a sua incidência, o que não é a hipótese, como demonstrado linhas acima. Nesse sentido, vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que as instâncias ordinárias constataram a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, com fundamento nas provas produzidas nos autos, a revisão do aludido entendimento, a fim de acolher o pleito de impronúncia do agravante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). (...) [STJ - (STJ - AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri. 2. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese."(REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1139192 PR 2017/0179819-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. Colhe-se da denúncia rerratificada em pastas 629/633, que no dia 11/06/1998, de madrugada, próximo ao Bar Pé Quente, Bairro dos

Cavaleiros, Duque de Caxias-RJ"(...) os denunciados E MAURO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios e com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra , causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico acostado aos autos, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte."A inicial ainda narra que" O denunciado CLAUDECY, de forma livre e consciente, concorreu efetivamente para a prática do crime de homicídio acima narrado, na medida em que, ajustado com os demais denunciados. estava armado no local e, desta forma, instigou com sua presença física os demais denunciados para a prática do crime, bem como prestou auxílio para exercer a vigilância do local e para render as vítimas. ", sendo certo que" O crime narrado foi cometido por motivo torpe, qual seja, justicamento, tendo em vista que a vítima era suspeita de praticar pequenos furtos no comércio local.", e" (...) mediante recurso que dificultou a defesa da vítima , que foi rendida de surpresa e alvejada de inopino, sem chances de esboçar reação efetiva."(...) Os crimes foram cometidos por motivo torpe - justicamento - eis que as vítimas eram suspeitas de praticar pequeno furtos no comércio local. O modo de execução impossibilitou a defesa das vítimas, rendidas de inopino e alvejadas quando já não mais poderiam esboçar qualquer reação defensiva. (...) A pronúncia representa o ato que encerra a primeira fase e viabiliza a incidência do judicium causae, por parte de quem tem a competência ditada pelo art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Carta Magna. Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade, pelo qual o Magistrado, verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos precisos termos do art. 413 do CPP. In casu, trata-se decisão correta e sem excesso de linguagem, que deve ser mantida, diante dos elementos de convicção que comprovam a materialidade de ambos os crimes e indiciam suficientemente autoria e participação de ambos os réus. EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Descabe subtrair dos jurados o exame das circunstâncias qualificadoras quando delas há indícios nos autos, face ao princípio in dubio pro societate, sendo defeso ao magistrado excluílas. Sua apreciação, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - RSE: 00079626520078190021 202105101199, Relator: Des (a). , Data de Julgamento: 17/02/2022, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/02/2022) Assim, inacolhe-se o pleito defensivo, neste ponto. III. DO PLEITO ATINENTE À POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACATAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. Melhor sorte não socorre à Defesa, nesse particular. Diz-se isso, pois na hipótese estão demonstrados os pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a manutenção da custódia cautelar (art. 312, c/c o 313, inciso I, ambos do CPP). Com efeito, a pena máxima cominada para o delito imputado na exordial, a saber, o de homicídio qualificado, é de 30 (trinta) anos, consoante se verifica do art. 121, § 2º, inciso I, do CPB. Assim, preenchido estaria o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados aos Recorrentes, evidenciados especialmente pelas declarações alhures da testemunha ocular e pelos laudos periciais acima consignados. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado, como bem fundamentado (art. 93, inciso IX, da CF) pelo

Magistrado a quo. Vejamos: "(...) após a finalização do judicium accusatione, permanece a necessidade de garantir a ordem pública, a qual se encontra diretamente ameaçada pela periculosidade social dos agentes a se revelar pelas circunstâncias abomináveis que cercaram as práticas delituosas, com suposta formação de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de vigilância privada, para repressão de crimes na zona rural da Comarca e condenação sponte própria dos autores de tais delitos, inclusive com a perda da vida. A par disso, ambos os pronunciados possuem reiteração delitiva em crimes gravíssimos: responde nesta unidade a um processo pela prática de homicídio qualificado (autos nº 8001233-77.2022.8.05.0237); bem como a um processo pela prática de constituição de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e receptação (autos nº 8001232-92.2022.8.05.0237). Além disso, a ousadia da ação mostra-se realçada pela simbiose nefasta do pronunciado com os agentes policiais que nada fizeram em relação aos supostos seguranças que se mantiveram presentes na cena do crime mesmo após a chegada da quarnição, mas teriam conduzido o menor - testemunha presencial do crime - à DEPOL, mesmo tendo ele narrado obstinadamente a sua versão do crime aos policiais e não sendo consigo encontrado nenhum objeto ilícito ou elemento que o ligasse à autoria do delito. O Superior Tribunal de Justica firmou compreensão no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (...) Ante o exposto, considerando que ordem pública encontrase concretamente vulnerada pela periculosidade social do agente, pelas circunstâncias em que praticado o delito, pela gravidade em concreto do crime cometido ou pela reiteração delitiva, mantenho a segregação cautelar de - CPF: 061.640.085-30, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade." (sic) [ID. nº 38632690 - gizamos] A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão preventiva, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social. Neste sentido: STF - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Agravo regimental em habeas corpus. Constituição de milícia privada. Prisão preventiva. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Caso concreto que não apresenta teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante a autorizar o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – HC: 208481 RJ 0063917-69.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/03/2022) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na participação do

recorrente em grupo de"justiceiros"associados em milícia para a prática de crimes naquela Comarca, bem como na fuga do acusado do local do fato delitivo, tudo a evidenciar a necessidade de resguardo à ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RHC: 81111 MA 2017/0034777–5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 16/03/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017) Agiu, pois, com acerto o Magistrado Primevo, ao manter a prisão preventiva do Recorrente. Destaque—se, por ora, que não há alteração no cenário fático, o que impõe a manutenção da custódia cautelar decretada e, consequentemente, o indeferimento do pedido formulado pela defesa. Em tempo, recomenda—se que o Juízo a quo proceda com a revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Recorrente, consoante prevê o art. 316, parágrafo único, do CPP. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR